



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.914997/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.165 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente MERCANTIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS E COMPROVADAS POR INFORMES DE RETENÇÕES DAS FONTES PAGADORAS. POSSIBILIDADE.

Comprovando o sujeito passivo a retenção na fonte por meio dos informes de retenção das fontes pagadoras, indicando erro no despacho decisório de pedido de restituição, é o caso de se possibilitar a reanálise do pedido, enviando o processo à origem para emitir despacho decisório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, considerando apenas os informes de retenção na fonte de imposto de renda das fontes pagadoras, relacionadas ao ano de 1998, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu Pedido de Restituição ("PER") nº 29446.43431.231203.1.2.02-8852 (fls. 167 a 172), referente ao ano-calendário de 1998, informando saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo foi composto por retenções na fonte do imposto de renda e estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 097611895 (fl. 163), homologando parcialmente o direito creditório da contribuinte, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 097611895

DATA DE EMISSÃO: 09/02/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
17.505.009/0001-57	MERCANTIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29446.43431.231203.1.2.02-8852	Exercício 1999 - 01/01/1998 a 31/12/1998	Saldo Negativo de IRPJ	10680-914.997/2010-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	273.418,27	0,00	18.560,44	0,00	0,00	291.978,71
CONFIRMADAS	0,00	159.429,99	0,00	0,00	0,00	0,00	159.429,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 291.978,71 Valor na DIPJ: R\$ 291.978,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 291.978,71

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.078,47

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 126.351,52

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Antes de efetivar a restituição ou ressarcimento será verificada a existência de débitos em nome do sujeito passivo. Existindo débitos, haverá comunicação para autorização dos procedimentos de compensação de ofício.

Para informações complementares sobre a análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", Item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A análise do crédito consta às fls. 164 a 165.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7). Afirma que por um erro de preenchimento de declaração, sofrera

retenção na fonte do imposto de renda no ano de 1998 no montante de R\$18.560,44, mas que informou erroneamente na DIPJ, invocando a verdade material para serem aceitos tais valores no saldo negativo de 1998. Além disso, o IRRF remanescente do ano de 1998, não utilizado no período, fora objeto do PER em conjunto com o saldo negativo decorrente de IRRF do ano-base de 1997, totalizando R\$ 291.978,71. Apresentou duas planilhas, relacionadas aos anos de 1998 e 1997, e pugnou pela homologação integral do saldo negativo.

Dentre os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, destaca-se:

- (i) PER (fls. 39 a 46);
- (ii) DIPJ 1998 (fls. 48 a 55);
- (iii) Comprovantes de retenção de IRRF de 1998 (fls. 57 a 144); e
- (iv) Documentos relacionados à retenção de IRRF de 1997 (fls. 146 a 161).

Apresentou nova *manifestação* em 06 de junho de 2016 (fls. 177 a 180) questionando o intento da pretensão de ser compensado o crédito reconhecido nos autos com débitos em nome da contribuinte, porque estes teriam sido integralmente quitados com as reduções concedidas pela Lei nº 11.941/2009, por meio de “guia de recolhimento” emitida manualmente pela RFB, ante à incapacidade técnico-operacional de se ajustar os sistemas de controle internos. Os documentos que atestam as alegações acompanham a petição (fls. 201 a 229).

Ante à efetivação do procedimento de compensação, a contribuinte novamente se manifestou nos autos (fls. 232 a 233), requerendo o cancelamento do procedimento de compensação, a fim de ser deferida a restituição integral do saldo credor apurado no processo.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 238 a 242). Considerou que *“a interessada não trouxe prova das retenções na fonte nos termos da legislação de regência. No que concerne às alegadas retenções no ano-calendário 1997, trata-se, à evidência, de período de apuração diverso do período da DCOMP em exame. A compensação do imposto retido na fonte somente pode ser feita com o devido no ano-calendário da retenção. Assim é que se tais retenções, como alegado, não foram aproveitadas no ano-calendário 2007, deveria a contribuinte ter retificado sua DIPJ/2008, compensando tais retenções com o IRPJ devido em decorrência das receitas oferecidas à tributação naquele ano-calendário”*.

Cientificada a contribuinte, apresentou, em 21 de agosto de 2019, o Recurso Voluntário (fls. 246 a 257). Em suas razões, a contribuinte defende a possibilidade de utilização do IRRF do ano de 1997 para a composição do saldo negativo de 1998, por não existir vedação legal para tal. Aduz também que a diferença de R\$ 27.037,17 das retenções do imposto de renda do ano de 1998, a contrário do que afirma a decisão de piso, estão comprovadas nos autos, já que trouxera os informes de rendimento financeiro às fls. 57 a 144.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O denominado Pedido de Restituição tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que esta se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema que permanece em litígio versa sobre a possibilidade de se reconhecer o saldo negativo da contribuinte referente ao ano de 1998, com imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1997 e também por parcela não confirmada de retenção na fonte do próprio ano de 1998.

Deixo de analisar a estimativa compensada que compôs o saldo negativo vindicado, em razão de ter sido alegado erro no preenchimento da declaração, que, a bem da verdade, se refere à imposto de renda retido na fonte.

Impossibilidade de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ com retenções na fonte sofridas em períodos de apuração distintos

Na decisão de piso, entendeu-se que o IRRF do ano de 1997 não comporia o saldo negativo do ano de 1998, veja:

No que concerne às alegadas retenções no ano-calendário 1997, trata-se, à evidência, de período de apuração diverso do período da DCOMP em exame. A compensação do imposto retido na fonte somente pode ser feita com o devido no ano-calendário da retenção. Assim é que se tais retenções, como alegado, não foram aproveitadas no ano-calendário 2007, deveria a contribuinte ter retificado sua DIPJ/2008, compensando tais retenções com o IRPJ devido em decorrência das receitas oferecidas à tributação naquele ano-calendário.

É necessário clarificar que a decisão de piso se equivocou ao mencionar a DIPJ 2008 e o ano-calendário 2007, pois, de fato, o adequado procedimento a ser adotado seria que a contribuinte retificasse sua DIPJ 1998 para adequar as informações e pleitear o saldo negativo de 1997 em um outro procedimento, distinto do analisado nesses autos.

Em suma, a situação a ser enfrentada, portanto, adstringe-se sobre a possibilidade jurídica de se superar o erro da contribuinte, que transmitiu o PER de saldo negativo de IRPJ do ano de 1998 e agora alega que parte do valor não confirmado diz respeito ao IRRF pago em período distinto, isto é, no ano de 1997.

Saliento que me afilio à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir erros materiais no preenchimento da PER/DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É a indicação do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não

homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF n.º 168, que assim prescreve:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, o imposto de renda que fora retido na fonte no ano de 1997 e que a contribuinte alega compor o saldo negativo do ano de 1998 não tem relação alguma com este, porque apurados em períodos distintos. Como se sabe, o saldo negativo do ano é composto pela diferença entre pagamentos das estimativas adimplidas no decorrer do ano, somado ao IRRF retido no próprio ano, deduzindo-se o valor que de fato a contribuinte deveria ter pago ao final do ano. Desse resultado negativo, surge o saldo vindicado nos autos.

A retenção deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração, conforme dispõe o artigo 76 da Lei n.º 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; (...)."

Não há como se admitir que o IRRF pago no ano de 1997 seja deslocado ao saldo negativo do ano de 1998, porque, para isso, além de ser necessário refazer toda a apuração do IRPJ do ano de 1997, a fim de verificar a existência de saldo negativo em tal período, bem como perquirir se tal saldo já não fora utilizado em anos posteriores, tal prática implicaria o total desvirtuamento da sistemática do PER/DCOMP, em que o interesse do administrado deve ser por ele exercido.

A propósito, trago algumas jurisprudências desse tribunal administrativo:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas

correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo n.º 10920.723458/2018-40. Acórdão n.º 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo **inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.** (Processo n.º 10980.906295/2012-39. Acórdão n.º 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. Deve existir identidade de período de apuração entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo n.º 10166.904944/2013-41. Acórdão n.º 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Por tal razão, entendo que o equívoco alegado pela contribuinte não é sanável nesse momento processual, tendo em vista que o período do saldo negativo do PER transmitido pela contribuinte é distintos da parcela que pretende incluir (IRRF do ano-calendário de 1997).

Do imposto de renda retido na fonte no ano de 1998

O despacho decisório reconheceu a retenção na fonte sofrida pela contribuinte no valor de R\$ 159.429,99, conforme extratos de análise abaixo:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.197.385/0001-21	8045	19.993,63
33.041.062/0001-09	8045	4.025,16
33.072.307/0001-57	8045	84,58
43.950.385/0001-60	8045	156,58
48.784.797/0001-91	1708	101,12
56.469.802/0001-08	8045	76,54
61.198.164/0001-60	8045	389,24
61.383.493/0001-80	8045	69,13
61.573.796/0001-66	8045	53,03
Total		24.949,01

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.605.446/0001-02	6800	1.034,23	881,83	152,40	Retenção comprovada em DIRF
17.184.037/0001-10	3426	243.424,72	133.367,90	110.056,82	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
34.169.557/0001-72	5706	3.659,46	0,00	3.659,46	Retenção na fonte não comprovada
61.074.175/0055-20	8045	113,60	100,10	13,50	Retenção comprovada em DIRF
61.565.131/0001-00	8045	151,82	83,42	68,40	Retenção comprovada em DIRF
92.664.937/0001-80	8045	85,43	47,73	37,70	Retenção comprovada em DIRF
Total		248.469,26	134.480,98	113.988,28	

A contribuinte, em sua peça recursal, questiona o valor confirmado e faz alusão aos documentos de fls. 57 a 144, para sustentar que sofrera retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 186.467,16, assim composto:

MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A**DEMONSTRATIVO ANUAL DO IMPOSTO RENDA RETIDO FONTE DAS FONTES PAGADORAS****DIPJ EXERCÍCIO/1999 ANO CALENDÁRIO/1998**

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DA RECEITA	IRRF CONFORME COMPROVANTES
17.184.037/0001-10	3426	131.905,23
61.573.796/0001-66	8045	53,03
48.784.797/0001-91	1708	101,12
33.072.307/0001-57	8045	84,58
43.950.385/0001-60	8045	156,58
56.469.802/0001-80	8045	76,54
61.198.164/0001-60	8045	389,24
33.041.062/0001-09	8045	4.025,16
17.184.037/0001-10	3426	22.206,64
17.184.037/0001-10	6800	877,59
34.169.557/0001-72	5706	3.659,46
17.197.385/0001-21	8045	20.965,68
01.605.446/0001-02	6800	951,49
01.136.301/0001-00	6800	280,44
61.383.493/0001-80	8045	383,53
92.664.937/0001-80	8045	85,43
61.565.131/0001-10	8045	151,82
61.074.175/0085-46	8045	81,99
61.074.175/0005-61	8045	13,50
61.074.175/0019-67	8045	18,11
TOTAL		186.467,16

A quantia de R\$ 27.037,17 estaria pendente de confirmação, conforme tabela trazida pela contribuinte em seu recurso voluntário:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	IRRF Conforme Despacho Decisório	IRRF Conforme Comprovações	Diferença
17.184.037/0001-10	3426	133.367,90	131.905,23	1.462,67
61.573.796/0001-66	8045	53,03	53,03	-
48.784.797/0001-91	1708	101,12	101,12	-
33.072.307/0001-57	8045	84,58	84,58	-
43.950.385/0001-60	8045	156,58	156,58	-
56.469.802/0001-80	8045	76,54	76,54	-
61.198.164/0001-60	8045	389,24	389,24	-
33.041.062/0001-09	8045	4.025,16	4.025,16	-
17.184.037/0001-10	3426	-	22.206,64	22.206,64
17.184.037/0001-10	6800	-	877,59	877,59
34.169.557/0001-72	5706	-	3.659,46	3.659,46
17.197.385/0001-21	8045	19.993,63	20.965,68	972,05
01.605.446/0001-02	6800	881,83	951,49	69,66
01.136.301/0001-00	6800	-	280,44	280,44
61.383.493/0001-80	8045	69,13	383,53	314,40
92.664.937/0001-80	8045	47,73	85,43	37,7
61.565.131/0001-10	8045	83,42	151,82	68,40
61.074.175/0085-46	8045	100,1	81,99	18,11
61.074.175/0005-61	8045	-	13,50	13,50
61.074.175/0019-67	8045	-	18,11	18,11
TOTAL		159.429,99	186.467,16	27.037,17

A fim de verificar eventual equívoco do despacho decisório por não confirmar a retenção na fonte do imposto de renda, por amostragem, válido investigar a mencionada retenção da fonte pagadora CNPJ nº 34.169.557/0001-72, onde a contribuinte alega ter direito ao montante de R\$ 3.659,46, recolhido sob o código 5706, e que não fora confirmado pelo despacho decisório. Compulsando os documentos que deveriam comprovar as retenções sofridas no ano de 1998, **não se encontra um único informe de rendimentos financeiros de tal fonte pagadora.**

Nos demais, parte dos documentos apenas confirmam a assertividade do despacho decisório, a exemplo das retenções das fontes pagadoras com CNPJ nº 33.041.062/0001-09 e 61.198.164/0001-60.

Contudo, há o destaque de algumas retenções na fonte sofridas que não foram confirmadas no despacho decisório, mas estão comprovadas nos documentos juntados nos autos. São os exemplos das retenções pelas fontes pagadoras CNPJ-base nº 61.074.175 (fls. 122 a 124) e CNPJ nº 01.136.301/0001-00 (fl. 119 a 121), **esta última não confirmada no despacho decisório e cuja comprovação corresponde ao montante indicado pela contribuinte como retido na fonte no PER.**

Por força da já mencionada Súmula CARF nº 143 e em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reapreciação do pedido formulado pela contribuinte, bem como se tais valores em discussão já não foram objeto de outros PERs e utilizados em períodos posteriores, levando em consideração os documentos juntados aos autos (fls. 57 a 144), notadamente os informes de rendimentos de retenção de imposto de renda na fonte das fontes pagadoras da contribuinte, relacionados ao ano de 1998.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, **considerando apenas os informes de retenção na fonte de imposto de renda das fontes pagadoras, relacionadas ao ano de 1998,** podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas